

## URGENTE!! TRE EM SÃO LUÍS REJEITA PEDIDO DE PARTIDO ALIADO A ERIC COSTA E LIBERA RIGO TELES PARA FAZER SUA CONVENÇÃO NO CAMPO DA MAÇONARIA EM BARRA DO CORDA

*Publicado em 11 de setembro de 2020 por Minuto Barra*



O partido Solidariedade entrou na justiça para proibir a realização da convenção de Rigo Teles no campo de futebol da maçonaria. O juiz Queiroga Filho rejeitou os pedidos. Não satisfeito, Rivelino do Alim, aliado de Eric Costa, recorreu ao TRE em São Luís.

**Categoria:** [Justiça](#)

# MINUTO BARRA

O partido Solidariedade que é aliado do prefeito Eric Costa entrou na justiça em Barra do Corda pedindo a proibição da realização da convenção de Rigo Teles no campo de futebol da maçonaria em Barra do Corda.

Ao decidir na noite de ontem, quinta-feira(10), o juiz eleitoral Queiroga Filho rejeitou todos os pedidos e manteve o local da realização da convenção.



Por volta do meio dia desta sexta-feira, 11 de setembro, o partido Solidariedade que é presidido em Barra do Corda por Rivelino do Alim, aliado do prefeito Eric Costa, resolveu recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral em São Luís contra a decisão do juiz Queiroga Filho.

O caso caiu nas mãos do Desembargador Bruno Duailibe. Por volta das 16:40h da tarde desta

# MINUTO BARRA

sexta-feira, o magistrado do TRE rejeitou os pedidos do partido aliado do prefeito Eric Costa e manteve a decisão do juiz Queiroga Filho, liberando, o campo da maçonaria em Barra do Corda para que Rigo Teles realize sua grande convenção.

São duas derrotas que o grupo Eric Costa sofre na justiça eleitoral em menos de 24h.

# MINUTO BARRA

Claro BR

17:08

62%

< Samuel

## Decisão.pdf

Com efeito, as convenções partidárias revelam-se como uma das mais importantes etapas do processo eleitoral, na qual filiados e filiadas, com direito a voto, nos termos do estatuto partidário, definem os candidatos(as) que irão participar do pleito.

Isto significa que eventual restrição a tal ato do processo eleitoral depende de expressa e incontroversa subsunção do fato à uma vedação contida na norma legal.

Destarte, não deve haver dúvida de que, no caso concreto, o ato subsume-se a uma norma que impeça a realização das convenções partidárias.

*In casu*, como já sublinhado, inexistente norma legal que restrinja a efetivação das convenções partidárias em local com distância inferior a 200m (duzentos metros) de um hospital.

A propósito, extrai-se do presente requerimento de efeito suspensivo, que a escolha do local para a realização das convenções partidárias ("Campo de Futebol da Maçonaria") deu-se em observância à atual crise sanitária que nos assola, porquanto se trata de ambiente com amplo espaço e recomendada ventilação.

Demais disso, o material encartado aos autos indica que as normas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial da Saúde - OMS serão observadas, a exemplo do uso obrigatório de máscaras durante todo o evento.

Saliente-se que o artigo 1º da Resolução TSE nº 23.623/2020, faculta a possibilidade de realização das convenções partidárias de modo virtual, restando subentendido que, malgrado a crise sanitária, a autonomia partidária, prevista em sede constitucional, deve prevalecer.

Dessa forma, não vislumbro, na espécie, a presença do *fumus boni iuris*.

Na ausência de um dos requisitos, resta prejudicada a análise do outro (*periculum in mora*).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede liminar para **atribuir efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral** interposto pela **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE** na Representação nº 0600020-84.2020.6.10.0023, até o seu devido julgamento por esta Corte Eleitoral.

Comunique-se, **com urgência**, às partes e ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral para tomarem conhecimento do inteiro teor desta decisão.

Notifiquem-se os requeridos, para, querendo, manifestar-se acerca do presente processo, no prazo de 03 (três) dias.

P. R. I.



Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - 11/09/2020 16:40:47  
<https://pje.trf3.ma.jus.br/8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009111639187930000003730304>  
Número do documento: 2009111639187930000003730304

Num. 3976715 - Pág. 3

Cumpra-se por meio de atos ordinatórios.

São Luís (MA), 11 de setembro de 2020, às **16:40h**.

Juiz **Bruno A. Duailibe Pinheiro**

Relator